

ACÓRDÃO Nº 16645/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 018.537/2019-7.
2. Grupo I, Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Pereira Lima (044.632.183-49), ex-prefeito.
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em decorrência da falta de comprovação da aplicação dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Francisco Pereira Lima (044.632.183-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, a pagar os valores identificados a seguir como débito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, com abatimento da quantia indicada como crédito, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

Valores originais (R\$)	Datas das ocorrências	Tipo
5.000,00	18/1/2005	Débito
5.000,00	20/1/2005	Débito
8.000,00	24/2/2005	Débito
39.635,00	27/6/2005	Débito
6.030,70	10/8/2005	Débito
16.207,16	11/8/2005	Débito
1.000,00	15/8/2005	Débito
209,65	31/8/2005	Débito
2.200,00	2/9/2005	Débito
8.899,44	8/9/2005	Débito
8.250,00	9/9/2005	Débito
5.000,00	12/9/2005	Débito
2.200,00	14/9/2005	Débito
2.000,00	26/9/2005	Débito
69,00	30/9/2005	Débito
7.000,00	3/10/2005	Débito

10.000,37	7/10/2005	Débito
17.534,88	10/10/2005	Débito
74,75	31/10/2005	Débito
5.522,00	14/11/2005	Débito
78,75	30/11/2005	Débito
582,94	26/8/2005	Crédito

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, observada a forma do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao FNDE.

10. Ata nº 34/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/9/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-16645-34/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador